

## VOTO

Por estarem preenchidos os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 285 de seu Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 50 e conheço do recurso de reconsideração interposto por Darli Ancelmé, ex-prefeito do município de Italva/RJ, contra o acórdão 2.631/2013 – 2ª Câmara.

2. A decisão recorrida apreciou tomada de contas especial decorrente de irregularidades na execução do convênio 940/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Italva/RJ. As falhas apuradas na aplicação dos recursos federais levaram à condenação do recorrente ao pagamento de débito no valor original de R\$ 18.205,23, em solidariedade com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. Na mesma deliberação, os responsáveis foram apenados com multas de R\$ 3.000,00.

3. O objeto do ajuste foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde – UMS (veículo tipo van zero Km) e o valor total conveniado foi de R\$ 96.000,00. A União repassou ao município o montante de R\$ 80.000,00 e o conveniente arcaria com a quantia restante, a título de contrapartida.

4. Registro que a autuação deste processo está relacionada à "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias, fruto da auditoria conjunta realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU).

5. No que interessa ao deslinde deste feito, a irregularidade atribuída ao recorrente consistiu na prática de **superfaturamento** na aquisição, transformação e fornecimento de equipamentos da UMS objeto da tomada de preços 4/2002, que foi *"facilitado pelo seu ato administrativo de homologação do processo licitatório sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido"*.

6. Em seu recurso, o ex-prefeito sustentou, preliminarmente, que sua revelia deveria ser afastada porque ele não possuía, à época de sua citação, condições físicas de proceder à sua defesa, em face de graves problemas de saúde. No mérito, alegou que a aquisição da UMS teria se dado com observância ao regramento legal aplicável e o resultado do certame teria sido favorável ao erário. Acrescentou, ainda, que a prestação de contas foi aprovada pelo órgão concedente e, portanto, seriam, em seu juízo, incabíveis a imputação de superfaturamento e a condenação em débito.

7. A Secretaria de Recursos – Serur e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se pelo indeferimento do recurso.

8. Os documentos novos apresentados pelo recorrente ensejam a admissão intempestiva do recurso, com fundamento no parágrafo único do artigo 32 da Lei 8.443/1992, mas são insuficientes para alterar a deliberação condenatória.

9. A incapacidade processual aventada pelo recorrente não encontra nos autos qualquer elemento que a sustente; não há, pois, que se falar em prejuízo à defesa ou em obrigação de retomada do contraditório. As comunicações processuais necessárias à apresentação de defesa pelos responsáveis foram realizadas com regularidade, nos termos do Regimento do TCU (peças 11 e 17). Apesar disso, o recorrente permaneceu silente todo tempo e sequer adotou medida de transferência de poderes para contestar os fatos que lhe foram cominados.

10. No mérito, é forçoso reconhecer que a atuação do gestor foi preponderante para a consecução das irregularidades, já que homologou a licitação e contratou o objeto pactuado por valores superiores aos praticados pelo mercado. Era de responsabilidade do então prefeito garantir a regularidade na aplicação dos recursos federais e a economicidade das despesas, inclusive por meio de pesquisa de mercado prévia à contratação, exigência que não é mera formalidade. Daí advieram o débito e a sanção imposta ao recorrente.

11. Agora, em fase recursal, novamente não foram trazidas provas da regularidade dos preços praticados na contratação.
12. Ainda que as contas do convênio tenham sido aprovadas pelo Ministério da Saúde, não há qualquer impedimento na apreciação em sede de tomada de contas especial neste Tribunal, visto que a independência das instâncias garante a atribuição constitucional desta Corte para exame das contas daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte dano aos cofres da União.
13. Ressalto que, para caracterização da responsabilidade do ex-prefeito, basta que o gestor tenha cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao erário ou deixado de adimplir sua obrigação legal e contratual de prestar contas dos recursos recebidos. De outro lado, para imputação em débito, não se faz necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente, tampouco a demonstração da prática de conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.
14. O signatário de convênio se compromete a zelar pela correta aplicação dos recursos públicos federais recebidos e pela licitude dos pagamentos dele decorrentes, conduta também prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que torna o prefeito responsável pelos recursos recebidos e pela sua regular aplicação na consecução do objeto conveniado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.
15. Assim sendo, para que haja condenação no âmbito da tomada de contas especial, não cabe ao Tribunal comprovar ou verificar se o prefeito praticou algum ato doloso de improbidade administrativa. E nem poderia chagar a tanto, pois não é da competência das Cortes de Contas condenar gestores por atos desta natureza, que devem ser apurados em procedimento próprio no âmbito do Poder Judiciário.
16. A pretensa boa-fé invocada pelo recorrente, além de não ter sido comprovada, não teria o condão de afastar o dever de indenizar o prejuízo causado ao erário; tampouco elidiria as irregularidades apuradas.
17. O cenário de corrupção, de desvio de recursos e de fraude a licitações, que delinea o funcionamento de uma máquina minuciosamente utilizada para apropriação de valores públicos, exige medidas contundentes para punição dos envolvidos. Restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades, foram constatações recorrentes nos processos relacionados às apurações da denominada "Operação Sanguessuga".
18. A condenação dos responsáveis tem sido o entendimento majoritário nos demais processos de apuração, como decidido pelo TCU nos acórdãos 5.181/2013, 6.293/2013, 6.219/2013, 5.703/2013, 5.279/2013, 5.181/2013, 4.782/2013, 3.772/2013, todos da 2ª Câmara e já em segunda instância.
19. Da mesma forma, não há, nestes autos, qualquer elemento capaz de elidir o superfaturamento, o que obriga à manutenção, na íntegra, do acórdão 2.631/2013 – 2ª Câmara.
- Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes e manifesto-me pelo não provimento dos recursos de reconsideração em apreço. VOTO, assim, por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

ANA ARRAES  
Relatora